



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano VI, Vol.VI, n.24, out./dez., 2015.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/10/2015.

Data de reformulação: 15/11/2015.

Data de aceite definitivo: 28/11/2015.

Data de publicação: 20/12/2015.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E EDUCAÇÃO

Neusa Fatima Maiochi¹

Roger Maiochi²

RESUMO: O presente trabalho aborda o tema da justiça restaurativa, tanto de um ponto de vista teórico quanto a partir de algumas experiências de implementação no Brasil e em outros contextos. O objetivo geral é trazer à reflexão o problema da violência juvenil, apontando a Justiça Restaurativa como um caminho para a resolução dos conflitos no ambiente escolar. Para a realização do estudo foram utilizadas pesquisas documental e bibliográfica, utilizando-se de textos de estudiosos consagrados e de material jurídico especializado a respeito do tema. Por meio da discussão dos principais autores sobre o assunto escolhido, foram abordados o entendimento sobre o que é a Justiça Restaurativa, sua origem, caracterização, fundamentos norteadores e a implementação desse modelo em alguns países bem como a sua aplicabilidade no Brasil. Aponta a Justiça Restaurativa como uma forma de resolução de conflitos diversa do modelo penal convencional e, num esforço integrado à educação, responsável pela diminuição de todos os fatores determinantes da violência no âmbito escolar.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça. Justiça Restaurativa. Direito Penal. Educação. Escola.

ABSTRACT: This work was linked to the research line restorative justice, both from a theoretical point of view as from some implementation experiences in Brazil and in other contexts. The overall goal is to bring into consideration the problem of violence and crime in Brazil, pointing to the restorative justice as a way to resolve conflicts in the school environment. For the study were used documentary and bibliographic research, using the texts of scholars dedicated and specialized legal materials on the subject. Through discussion of the principal authors on the subject of interest, we addressed the understanding of what is restorative justice, its origin, characterization, foundations and guiding the implementation of this model in some countries as well as its applicability in Brazil. Points Restorative Justice as

¹ Mestre em Educação; Mestre em Gestão Universitária; Especialista em Administração Escolar e Magistério Superior; Professora no Instituto Processus na área de Gestão e na Estácio/DF em Teoria e Prática de Redação Jurídica. Seu foco de pesquisa é a Educação Empreendedora.

² Ex-Comissário de Proteção da Infância e da Juventude na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. Graduado em Direito e Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal. É, atualmente, professor na Academia de Polícia Militar de Brasília e Advogado.

a means of conflict resolution other than the criminal standard model, and an integrated effort to education, responsible for the reduction of all the determinants of violence in school.

KEYWORDS: Justice. Restorative Justice. Criminal Law. Education. School.

1. INTRODUÇÃO

A explosão de criminalidade e violência tem mobilizado o mundo contemporâneo, inclusive o Brasil, que se veem frente a um fenômeno que deve ser encarado na sua complexidade. É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico para um sistema que ofereça respostas diferentes, preventivas e mais adequadas aos problemas que envolvem a violência e a criminalidade.

No entanto, sabe-se que adotar um Sistema Penal que ofereça respostas inovadoras passa pelo desafio de romper com o modelo atual e, num esforço integrado à educação, buscar a diminuição dos fatores determinantes do crime. Estudo do Banco Mundial (2006) sobre crime, violência e desenvolvimento econômico no Brasil, indica que crime e violência estão longe de ser uma questão apenas de justiça criminal.

O estudo aponta, ainda, que a prevenção da criminalidade passa necessariamente por investimentos sociais consideráveis para reduzir o número de pobres nas grandes cidades e a taxa de desemprego. O investimento em setores básicos como saúde, educação, emprego e moradia são medidas que, num país desigual como o Brasil, criam oportunidades para que um indivíduo nascido em meio à pobreza não siga o caminho do crime, afirmam estudiosos sobre o assunto:

A produção de crianças vitimadas pela fome, por ausência de abrigo ou por morar em habitações precárias, por falta de escolas, por doenças contagiosas, por inexistência de saneamento básico, que refletem diretamente na relação entre crianças, adolescentes e violência no cotidiano de famílias brasileiras. Essa situação de vulnerabilidade, denominada vitimação, pode desencadear a agressão física e/ou sexual contra crianças e adolescentes, haja vista que a cronificação da pobreza da família contribui para a precarização e deterioração de suas relações afetivas e parentais. Nesse sentido, pequenos espaços, pouca ou nenhuma privacidade, falta de alimentos e problemas econômicos acabam gerando situações

estressantes que, direta ou indiretamente, acarretam danos ao desenvolvimento infantil. (BRASIL, 2006, p. 27).

Ao se falar em violência pensa-se, geralmente, em violência no núcleo familiar e social, no entanto, o estado e a sociedade também são responsáveis pela violação dos direitos dos indivíduos, principalmente das crianças e adolescentes, foco desta pesquisa. Percebe-se que na grande maioria da sociedade brasileira predomina a classe baixa vivendo em condições sub-humanas, vivendo abaixo da linha de pobreza. Crianças e adolescentes vivendo nas ruas e sendo explorados sexualmente para poder manter a família. Muitos deles fora da escola e em trabalhos desumanos.

Para Radbruch (1999 p. 43) é chegada a hora de pensarmos não apenas em fazer do Direito Penal algo melhor, mas algo melhor do que o Direito Penal. E nos perguntamos se a justiça restaurativa não seria uma dessas portas, com abertura para uma resposta adequada a um considerável número de delitos.

É possível pensar nesse caminho indagado por Radbruch? E a educação pode ser uma forma de prevenção à violência e a criminalidade existentes no Brasil? O diálogo entre duas áreas, em princípio tão distintas quanto à Educação e o Direito, oportunizadas por projetos sociais, através de ações interdisciplinares que objetivam a busca pelo estabelecimento de consensos, pode conduzir a humanidade a construir caminhos mais razoáveis na prevenção à violência e à criminalidade? É possível pensar num outro modelo de justiça criminal? Um modelo capaz de oferecer algum tipo de controle sobre as práticas delituosas, que seja capaz de prevenir a ocorrência de novos crimes? O modelo restaurativo seria essa alternativa?

Doutrinadores da área declaram que utilização de formas alternativas de resolução de conflitos tem recebido atenção privilegiada da Organização das Nações Unidas - ONU, que recomenda o desenvolvimento de sistemas alternativos à justiça estatal convencional. Tal orientação relaciona-se com uma política mais abrangente de incentivo à implementação de uma cultura da Paz e da não-violência, política que, inclusive, consolidou a década de 2000 até 2010 como a “Década da Cultura da Paz”. Isso explicitou formalmente à política internacional que os valores da pacificação e da não-violência são centrais na proteção e promoção dos direitos humanos, podendo ser aplicada em diferentes instâncias educativas formais e não formais.

No âmbito da educação formal, educadores parecem sensíveis ao entendimento de que através da Justiça Restaurativa é possível mudar a forma de lidar com as diversas expressões da violência entre crianças e jovens. E mais, passam a se questionar e revisar os alicerces das relações inter-pessoais cotidianas, assim como as bases do modelo de sociedade construído e reconstruído nessas relações, conforme revelam alguns estudos feitos pelos autores deste trabalho na fase da pesquisa investigativa.

Dessa forma, a Educação ao estabelecer relações com esse novo paradigma de justiça defronta os educadores em diferentes instâncias com o questionamento e a busca de práticas educativas necessárias à resolução de conflitos. Ações essas que possam ajudar a combater a violência e disseminar os princípios de uma cultura de paz, que pressupõe necessariamente o respeito à dignidade da pessoa humana e a concepção de que todos fazem parte de uma única sociedade, em que não existe o eu e o outro, mas nós.

Conforme Pallamola (2008), há diferentes tipos de práticas restaurativas, tais como a mediação, as conferências de família e os círculos restaurativos, dentre outros e que elas, apesar de apresentar algumas diferenças, podem se complementar e se adequar ao tipo de realidade e necessidades dos locais em que são implementadas.

A exemplo de outros países como Nova Zelândia e Colômbia, as práticas restaurativas vêm auxiliando as instituições escolares na prevenção e combate à não-violência, na construção da paz, proposta deste trabalho, pois é emergente a necessidade de minimizar a violência nas comunidades escolares brasileiras, as quais são, diariamente, mostrada por meio da mídia, de artigos e outras publicações; de potencializar a boa comunicação, o entendimento e a compreensão mútua entre os professores, alunos, família e sociedade e, conseqüentemente, proporcionar uma nova forma de olhar o Sistema Penal no Brasil.

A Justiça Restaurativa é vista por doutrinadores da área como uma possibilidade ainda recentemente no âmbito jurídico brasileiro bem como sua aplicação na resolução de conflitos na esfera escolar. No Distrito Federal, por exemplo, pouco se conhece sobre ações de parceria com as instituições escolares.

Ao Estado e à sociedade civil cabe o principal meio de combate à criminalidade, que é a participação ativa para a construção de uma sociedade com garantia de educação, oportunidades de emprego, infra-estrutura, valores morais sólidos e laços afetivos. Ao invés, enfim, de um Direito Penal de emergência, um Direito Penal de garantias e, por sua vez, a

instituição escolar, em geral, desconectada e impossibilitada de resolver os problemas sociais da sua comunidade escolar, passa a desenvolver uma educação de valores baseada numa cultura de paz, capaz de promover significativas mudanças sociais e éticas.

A Justiça Restaurativa é vista por doutrinadores da área como uma possibilidade ainda recentemente no âmbito jurídico brasileiro bem como sua aplicação na resolução de conflitos na esfera escolar. No Distrito Federal, por exemplo, pouco se conhece sobre ações de parceria com as instituições escolares.

Pelas razões apresentadas, o estudo entre a interface Justiça e Educação constitui-se numa prática inovadora, pois além de possuir poucos registros sobre essa prática, não há muita literatura publicada sobre essa relação, já que ainda, no Brasil, trata-se de experiências “piloto” e, dessa forma, justifica-se a necessidade de pesquisas na área.

O objetivo deste trabalho é, portanto, trazer à reflexão o problema da violência e da criminalidade no Brasil, apontando a Justiça Restaurativa como um caminho para a resolução dos conflitos no ambiente escolar.

Mais especificamente, pretende-se identificar, na aplicação da Justiça Restaurativa, ações que promovam a redução dos conflitos no ambiente escolar bem como a redução da criminalidade e da violência relacionadas às crianças e aos jovens brasileiros e que ajudam a construir a paz.

Para a realização do estudo foi utilizada a pesquisa exploratória, por meio de leitura e análise documental e bibliográfica, utilizando-se de textos de estudiosos e doutrinadores consagrados e de material jurídico especializado a respeito do tema.

Após esta visão geral do tema e do interesse que ele desperta para a pesquisa, são abordados os fundamentos teóricos concernentes à origem, à caracterização e aos fundamentos norteadores da Justiça Restaurativa, um estudo comparativo do modelo restaurativo com o sistema convencional e um breve histórico da aplicabilidade da Justiça Restaurativa em cinco países: Nova Zelândia, Canadá, Inglaterra, Colômbia e Argentina. Apresenta-se, também, as experiências restaurativas no Brasil, destacando três projetos – piloto, desenvolvidos em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça – SRJ/MJ e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, no âmbito da 3ª. Vara da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul – SP, da 3ª. Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre – RS e do Juizado Especial Criminal, localizado no

Núcleo Bandeirante – DF. Os dois primeiros direcionados a situações envolvendo crianças e adolescentes; o do Distrito Federal destina-se a infrações de menor potencial ofensivo.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA – FUNDAMENTOS TEÓRICOS

2.1. Abordagem conceitual

Como uma esperança em meio ao crescimento do clima de insegurança que marca não só a sociedade brasileira, mas o mundo contemporâneo, como um todo, diante dos altos índices de violência e criminalidade, surge uma nova alternativa à justiça penal: a justiça restaurativa. Parece evidenciar-se a necessidade de aprimoramento do sistema de justiça, para que a sociedade e o Estado ofereçam não apenas uma resposta monolítica ao crime, mas disponham de um sistema mais aberto e com possibilidades de outras respostas que pareçam adequadas diante da complexidade do fenômeno criminal.

A Justiça Restaurativa tem como objetivo focar as necessidades que as pessoas e comunidades têm em face do delito, propondo um procedimento colaborativo e inclusivo, baseado na restauração dos traumas e lesões afetos pelo crime, e não simplesmente pela punição. Esse modelo de justiça busca, primeiramente, o diálogo, numa concepção ressignificada e ampliada da Justiça.

Para Zeher (1990) apud Pinto (2005, p. 21), o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, e cumpre à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve se restaurado. Cabe também à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, fazendo com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, um resultado individual e socialmente terapêutico, seja alcançada.

Scuro Neto (2002) apud Pinto (2005, p. 21-22), pioneiro no Brasil na defesa do movimento, oferece relevantes conceitos de justiça restaurativa. Fazer justiça, para ele, do ponto de vista restaurativo, significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou

reputação, destacando a dor, o dano e ofensa e contando para isso com a participação de todos os envolvidos na resolução dos conflitos criados por determinados incidentes.

MC Cold e Wachtel (2003) apud PINTO (2005, p. 22), do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, propõem uma teoria conceitual de justiça que parte de três questões chaves: Quem foi prejudicado? Quais as suas necessidades? Como atender a essas necessidades?

Sustentam os propositores, que a Justiça Restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados diretamente por um crime, chamados de „partes interessadas principais“ para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão. Esses autores, na teoria conceitual proposta, procuram demonstrar que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, e que é fundamental, para as pessoas afetadas pelo crime, restaurar o trauma emocional. Afirmam que a justiça restaurativa é capaz de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento e é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade saudável.

Esse modelo da justiça tem como base valores, procedimentos e resultados definidos, e pressupõe a concordância das partes, conforme enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de agosto de 2002, apud Scuro Neto (2005, p. 25-30):

- Valores: o crime é visto como um ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade; A justiça criminal é participativa, envolvendo as pessoas e a comunidade; comprometimento com a inclusão e a justiça social, gerando conexões e responsabilidade pela restauração, numa dimensão social e compartilhada coletivamente. Uso alternativo do direito.
- Procedimentos: envolvimento das partes: vítimas, infratores, pessoas das comunidades, ONGs, com decisões compartilhadas, multimensional, colaborativo e informal.
- Resultados: focado nas relações entre as partes, abordando o crime e suas consequências; Pedidos de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários; Reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais restauração e inclusão; Responsabilização espontânea por parte do infrator; Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo; É prioritária a reintegração do infrator e da vítima; Paz social com dignidade.

- Efeitos para a vítima: a vítima ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa; Tem participação e controle sobre o que se passa; Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação; Os ganhos são positivos, suprindo-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade.

- Efeitos para o infrator: o infrator é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito; Participa ativa e diretamente; Interage com a vítima e com a comunidade; Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima; É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão e das consequências do fato para a vítima e comunidade; Fica acessível e se vê envolvido no processo; Supre suas necessidades.

Trata-se de um processo consensual, voluntário e relativamente informal, a ter um lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso de um ritual que se encontra nos cenários jurídicos, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação, entre outras.

Assim, a Justiça Restaurativa pode ser definida como uma forma complementar do sistema tradicional da Justiça Criminal, abordando a questão criminal a partir da perspectiva de que o crime é uma violação nas relações entre as pessoas, e por causar um mal à vítima, à sociedade e ao próprio autor do delito, todos os envolvidos devem participar do processo de restauração de um trauma individual e/ou social.

2.2. Caracterização

Segundo Van Ness e Strong (2008), os requisitos fundamentais para a caracterização da Justiça Restaurativa são:

- Encontro entre as pessoas envolvidas no conflito e instituições co-responsáveis pelo encaminhamento das situações de conflito;
- Responsabilidade compartilhada por todos os afetados; participação de todos na resolução do conflito e na construção de condições de convivência futura e na construção coletiva pelas redes secundárias de atendimento;

- Reintegração na comunidade daqueles criaram uma situação de ruptura; reintegração pelos afetados por um conflito que se sentirem oprimidos, evitando revitimizações; políticas inclusivas que evitem a exclusão e marginalização social;
- Reparação dos danos e atendimento das necessidades de todos os afetados;
- Transformação das pessoas e da comunidade envolvidas na situação de conflito, de modo que haja um compromisso coletivo na participação para enfrentamento de mudanças nas ações e nos problemas enfrentados; transformação cultural da sociedade, com análise e reflexão de seus valores, bem como reflexão do governo quanto aos seus papéis na sua relação com a sociedade;
- Inclusão e respeito à diversidade cultural e aos problemas que afetam os diferentes grupos populacionais.

Além das características apresentadas acima, destaca-se outras de grande relevância desse modelo de justiça: consenso, confiança, complementariedade, celeridade e baixos custos:

- Consenso: torna-se possível graças à figura do mediador que por meio de seu auxílio na comunicação entre os envolvidos, permite-lhe uma negociação mais tranquila e um acordo entre todos, no sentido de se respeitar as regras de trato pessoal, culminando como efeito de um contrato onde se negociará, quando se tratar de bens disponíveis, a melhor forma de reparo do dano;
- Confidência: as partes mantêm entre si um acordo no qual tudo o que for dito, tratado e determinado, durante as negociações, não seja divulgado pelos participantes, permitindo, dessa forma, a privacidade de todos os envolvidos, o que facilita a resolução do conflito;
- Complementaridade: quando as partes chegam ao consenso todos são beneficiados. O ofendido consegue, na maioria dos casos, uma reparação material além do pedido de perdão do ofensor, que por sua vez, é beneficiado no processo tradicional por ter sido perdoado pelo ofendido, beneficiando-se das atenuantes da pena;
- Celeridade: durante as negociações é estabelecido um prazo para que as partes cheguem a um consenso, primando-se pelo princípio da simplicidade de atos e das formas, o que significa dizer que não há trâmites protelatórios;

- Baixos custos: por se tratar de vontade das partes, a negociação se torna mais célebre, permitindo ao Estado a não intervenção no curso do processo e, conseqüentemente, uma economia, por evitar o acionamento de um aparato administrativo, e as partes interessadas um custo mínimo gasto com a mediação.

2.3. Origem

A trajetória da Justiça Restaurativa iniciou-se nos anos 80, quando um grupo de professores e ativistas começou a debater sobre a viabilidade da mediação entre vítimas e infratores, mas somente nos anos 90, em uma conferência sobre processos de Justiça penal na Europa, percebeu-se o surgimento desse modelo de justiça. Hoje uma possibilidade de alcance mundial. O país pioneiro na introdução do modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia. Na América Latina, o programa foi experimentado na Argentina, em 1998, operando nos Centros de Assistência às Vítimas de Delito e o de Mediação e Conciliação Penal. No Canadá, o modelo vem sendo introduzindo na legislação, principalmente na área infanto-juvenil, adequando-se à Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, para reintegrar o jovem infrator na comunidade.

Muitos países signatários da Organização das Nações Unidas - ONU, após a Resolução 2002/12, incorporaram, em seus respectivos estados nacionais, o modelo de Justiça Restaurativa que, alicerçada em valores sociais, morais, éticos, políticos e humanos, busca a pacificação social e inicia-se pela vítima e infrator, o que vem conquistando mais adeptos desse novo modelo de reparação e restauração social.

Dessa forma, compreender a existência e a aplicação da Justiça Restaurativa em outros países, a exemplo do “Projeto Espere” implantado na Colômbia como um marco no surgimento do modelo restaurativo e a Nova Zelândia, que desde 1989 adota a Justiça Restaurativa nos tribunais e nas escolas, substituindo as punições disciplinares, são fundamentais à sua efetivação no Brasil. Na justiça Neozelandense, a prática desse modelo teve como base os modos de resolução de conflitos da comunidade aborígine – os “maoris”, e a partir da adequação requerida, tornou-se o modelo oficial e geral de resposta a atos infracionais cometidos por adolescentes.

2.4. Princípios Norteadores

As ações do movimento restaurativo baseiam-se na Declaração de Viena (2000), documento em que a Comissão de Justiça Criminal e Prevenção da Organização das Nações Unidas - ONU define os principais conceitos e sugere um debate mundial sobre o tema.

Nas palavras de Scuro Neto (2000, p. 40-41), os elementos básicos do documento norteador da justiça do século XXI, o movimento restaurativo, os programas de justiça restaurativa promovem processos ou objetivos restaurativos para atingir resultados restaurativos. Devem estar disponíveis em todas as fases do processo legal. Só podem ser utilizados com o consentimento livre e voluntário das partes. Recomendam-se consultas permanentes entre os administradores dos programas e as autoridades judiciárias, no objetivo de desenvolver um entendimento comum acerca do processo restaurativo e de seus resultados, difundindo-os e descobrindo maneiras de incorporar a abordagem restaurativa a todas as práticas da Justiça Criminal. Os países-membros devem promover pesquisa e avaliar os programas, para aquilatar a extensão dos resultados - se os programas representam uma alternativa significativa no contexto do processo penal e se propiciam benefícios para todas as partes envolvidas, incluindo o próprio sistema de justiça, observando:

- O resultado restaurativo: acordo obtido como resultado de processo restaurativo: restituição, serviço à comunidade, ação para reparar o dano e reintegrar vítima/infrator. Deve ser obtido de modo voluntário pelas partes e conter obrigações razoáveis e equitativas;
- O processo restaurativo: os atores envolvidos (vítima, infrator, comunidade) participam ativamente na resolução do problema/conflito criado pelo incidente. São exemplos de processo restaurativo a mediação e as câmaras restaurativas. Na impossibilidade de aplicar e obter processos/resultados restaurativos, as autoridades devem fazer de tudo para estimular o infrator a assumir responsabilidade em relação às pessoas e grupos afetados, reintegrando vítima e infrator no seio da comunidade;
- As partes: vítima, infrator ou membros da comunidade atingidos por um incidente e envolvidos no processo restaurativo. A condição básica de participação é o conhecimento dos aspectos fundamentais do caso (incidente). A participação no processo não deve servir como admissão de culpa no processo legal; disparidades

óbvias em termos de idade, maturidade e capacidade intelectual dos participantes devem ser levadas também em consideração;

- As condições de implementação: devem ser estabelecidos, inclusive por via legislativa, padrões e diretrizes legais para a implementação dos programas restaurativos, bem como para qualificação, treinamento, avaliação e credenciamento de mediadores, administração dos programas, níveis de competência e padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais. Obrigações assumidas na base de acordos obtidos por meio de programas restaurativos devem ter força de decisão judicial e abreviar a ação legal em relação aos mesmos fatos. Do mesmo modo, quando não houver acordo entre as partes, o procedimento judicial convencional deverá ser retomado sem demora. Falta ou incapacidade de cumprir os termos do acordo não deve ser usada como justificativa para penas mais severas;

- Os mediadores: devem conhecer os hábitos e os princípios éticos das comunidades envolvidas, ter discernimento e capacidades interpessoais para conduzir o processo restaurativo. Devem providenciar ambiente seguro e apropriado para a realização do processo restaurativo, cumprir sua missão de forma imparcial, com base nos fatos e tendo em vista as necessidades e aspirações das partes. Devem respeitar a dignidade dos participantes e garantir o respeito mútuo das partes. Os mediadores recebem treinamento adequado antes de assumir suas responsabilidades e, mesmo depois de credenciados por entidade reconhecida, devem continuar se aprimorando durante todo o tempo que exercem a função. O objetivo do treinamento é desenvolver capacidades de resolução de conflitos, habilidade de considerar pontos de vista em conflito, em particular de vítimas e infratores, propiciar conhecimentos básicos acerca do sistema de justiça, processo legal e do próprio processo restaurativo.

2.5. Valores

A visão e a prática da Justiça Restaurativa são formadas por diversos valores fundamentais que distinguem a justiça restaurativa de outras abordagens de justiça para a resolução de conflitos, parafraseando Marshall, Boyack e Bowen (2005), são eles:

- Participação: vítimas, infrator e suas comunidades de interesse – devem ser, no processo, os principais oradores e tomadores de decisão, ao invés de profissionais treinados representando os interesses do Estado;
- Respeito: todos os seres humanos têm valor igual e inerente, independente de suas ações, boas ou más, ou de sua raça, cultura, gênero, orientação sexual, idade, credo e status social. Todos, portanto, são dignos de respeito nos ambientes da justiça restaurativa;
- Honestidade: a fala honesta é essencial para se fazer justiça. Na justiça restaurativa, a verdade produz mais que a elucidação dos fatos e o estabelecimento da culpa dentro dos parâmetros estritamente legais; ela requer que as pessoas falem aberta e honestamente sobre sua experiência relativa à transgressão, seus sentimentos e responsabilidades morais;
- Humildade: a justiça restaurativa aceita as falhas e a vulnerabilidade comuns a todos os seres humanos. A humildade para reconhecer esta condição humana universal capacita vítimas e infratores a descobrir que eles têm mais em comum como seres humanos frágeis e defeituosos do que o que os divide em vítima e infrator;
- Interconexão: enquanto enfatiza a liberdade individual e a responsabilidade, a justiça restaurativa reconhece os laços comunais que unem a vítima e o infrator. Ambos são membros valorosos da sociedade, na qual todas as pessoas estão interligadas por uma rede de relacionamento. Vítima e infrator são unidos por sua participação compartilhada no evento criminal e, sob certos aspectos, eles detêm a chave para a recuperação mútua. O caráter social do crime faz do processo comunitário o cenário ideal para tratar as consequências (e as causas) da transgressão e traçar um caminho restaurativo para frente;
- Responsabilidade: quando uma pessoa, deliberadamente causa um dano à outra, o infrator tem obrigação moral de aceitar a responsabilidade pelo ato e por atenuar as consequências. Os infratores demonstram aceitação desta obrigação, expressando remorso por suas ações, através da reparação dos prejuízos e talvez até buscando o perdão daqueles a quem eles trataram com desrespeito. Esta resposta do infrator pode preparar o caminho para que ocorra a reconciliação;

- Empoderamento: Todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em suas vidas. O crime rouba este poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu controle sobre elas sem seu consentimento. A Justiça restaurativa devolve os poderes a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, fazer o possível para remediar o dano que causaram e iniciar um processo de reabilitação e reintegração;
- Esperança: Não importa a intensidade do delito, é sempre possível para a comunidade responder, de maneira a emprestar forças a quem está sofrendo, e isso promove a cura e a mudança. A Justiça Restaurativa alimenta esperanças – a esperança de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os infratores e a esperança de maior para a civilidade para a sociedade. Não procura, simplesmente, penalizar ações criminais passadas, mas abordar as necessidades presentes e equipar para a vida futura.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

A Justiça Restaurativa, conforme Zeher (1990) apud Pinto (2005), representa um conjunto de iniciativas que visam estabelecer uma mudança paradigmática na maneira de lidar com atos caracterizados como crimes em três grandes âmbitos:

- 1) No fundamento do sistema criminal, a partir de uma revisão histórico-crítica, de modo como são compreendidos os conflitos entre as pessoas e grupos sociais e o papel do Estado diante a essas situações;
- 2) No modo da resolução dos conflitos e no reconhecimento do direito de cada pessoa e de cada grupo envolvidos (direta ou indiretamente), inclusive o Estado;
- 3) Na compreensão dos objetivos pretendidos com a resolução dos conflitos, considerando os impactos causados tanto na a vítima como no ofensor e na sociedade como um todo, representada pelo estado.

O seu surgimento deve-se a uma contraposição à justiça tradicional, ainda corrente, baseada em concepções retributivas ou reabilitadoras realizadas em três grandes campos: no modo de entendimento do crime, da responsabilidade e da própria justiça.

São muitas as diferenças entre a justiça restaurativa e a retributiva, por isso a seguir serão apresentadas algumas contraposições observadas, na atualidade, quanto às suas aplicabilidades:

- Quanto ao crime: Na Justiça Retributiva entende-se que o crime é uma ofensa ao Estado e ao indivíduo em particular; Na Justiça Restaurativa, o crime é uma ofensa antes de tudo ao indivíduo, porém leva em consideração a repercussão do ato danoso à sociedade;
- Quanto aos procedimentos contra o ofensor: Na Justiça Retributiva formaliza-se um processo contra o infrator (réu) onde numa relação triangular – o juiz, o Ministério Público e o advogado de defesa ou defensor público - participam a acusação, defesa e sentença, sem a participação da vítima e réu, atuando diretamente na defesa ou acusação, ou seja, o Estado tenta provar a culpa e punir o acusado, enquanto que a defesa tenta inocentá-lo, vencendo quem tiver a melhor prova ou a melhor argumentação; Na Justiça Restaurativa, o conflito é resolvido através de reunião dos diretamente e indiretamente envolvidos (vítima, ofensor e comunidade) que deverão chegar a um consenso, com o auxílio de um conciliador que conduz os trabalhos, buscando a melhor forma de reparação dos danos causados com o delito;
- Quanto ao processo: Na Justiça Retributiva não se discute o dolo, prova-se a culpa e a autoria; não há preocupação com o futuro do ofensor em relação à sua reincidência, ou com o dano que este poderá causar a sociedade no futuro; Já na Justiça Restaurativa, por se encontrarem frente a frente, o ofensor e a vítima discutem suas expectativas ante o ato cometido, buscando a conscientização da profundidade do dano causado não só a vítima, mas também a sociedade, e a partir daí poder-se chegar a uma solução definitiva do conflito, com uma perspectiva voltada para a não reincidência;
- Quanto à finalidade: Enquanto a Justiça Retributiva procura comprovar a culpa do ofensor através dos atos praticados, Justiça Restaurativa procura resolver o problema causado pelo ato praticado, visando corrigir o que o ocasionou e a não reincidência no futuro;

- Quanto à forma de punição e prevenção da reincidência do infrator: Na Justiça Retributiva, para punir e prevenir a reincidência, o infrator é submetido à prisão, através de ato persecutório do estado, causando-lhe sofrimento físico e psicológico, durante o período prisional; Para a Justiça Restaurativa inexistente a punição prisional, pois o conflito é resolvido de comum acordo entre as partes, as quais chegam a um consenso sobre qual a melhor medida a ser tomada em razão do delito cometido. Objetiva também, conscientizar o infrator no sentido de se evitar novas infrações;
- Participação na resolução do conflito: Enquanto na Justiça Retributiva somente o Estado pode definir qual punição aplicar ao infrator do delito, não sendo admitida a participação da comunidade ou sociedade na dosimetria da pena, na Justiça Restaurativa há efetiva participação da comunidade ou sociedade, que decide, conjuntamente, com a vítima e o infrator, uma solução pacífica para o delito e a prevenção de reincidência.

4. APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

4.1. Justiça Restaurativa em Nova Zelândia

O modelo restaurativo Neo-zeolandês visava, inicialmente, recuperar jovens infratores e reinseri-los em seu meio social de forma que a sociedade fosse envolvida em todo o processo de readaptação. Os excelentes resultados obtidos levaram a sua adoção para os adultos.

O modelo é desenvolvido por meio de encontros restaurativos denominados *family groupconferences*. Quando os envolvidos são adultos o foco principal é a vítima que, voluntariamente, participa do encontro com o seu ofensor. O escopo principal é a obtenção de resultados que atendam a vítima e o ofensor sem distinção. A reconciliação deve buscar a reintegração do agente infrator no seu meio social, de modo que a vítima e a coletividade sintam-se seguras a não ocorram rotulações tanto no aspecto vítima com infrator.

4.2. Justiça Restaurativa na Inglaterra

Assim como a Nova Zelândia, percebendo que o modelo retributivo aplicado não atendia à sua realidade social e penal, implementa novos modelos de pacificação social, entre eles a Justiça Restaurativa, que nesse país compreende crimes de qualquer natureza e visa não somente a reparação material, mas busca reparar os relacionamentos e a confiança rompidos. A vítima é que determina as possibilidades de perdão e de reparação e tanto as partes envolvidas como a comunidade devem estar comprometidas com o resultado obtido.

Para as autoridades inglesas, a Justiça Restaurativa apresenta-se como mais um mecanismo de controle à criminalidade e, apesar de não terem dados ainda consideráveis que revelem os índices de criminalidade no país, alguns indicadores tais como escolaridade e desestabilização social e familiar demonstram que, na Inglaterra, os fatores estão aliados a aspectos sociais.

É importante ressaltar que o modelo restaurativo aplicado nos países mencionados, não é substitutivo da Justiça Retributiva, mas um mecanismo que visa à composição e à restauração diante da situação apresentada em caso in concreto, ou seja, vítima e ofensor têm a liberdade de solucionar seus conflitos auxiliados pela estrutura estatal, que não se utilizará dos mecanismos retributivos para resolver o problema.

4.3. Justiça Restaurativa no Canadá

O modelo aplicado no Canadá confunde-se com o surgimento da justiça restaurativa visto que decorre de práticas restauradoras entre comunidades religiosas, tendo como base a fé, a tradição bíblica e a noção de justiça.

A justiça restaurativa no Canadá está alicerçada em quatro princípios fundamentais: Alteração; Inclusão; Reintegração e Encontro.

Outros princípios também fazem parte do modelo desenvolvido nesse país, tais como: reconhecimento que a criminalidade é nociva para as relações pessoais e sociais; reconhecimento que o crime é uma violação de uma pessoa para outra; reconhecimento de que a comunidade é facilitadora no processo de reparação; reconhecimento que a solução está

no foco do problema e na restauração da harmonia e que a comunidade é facilitadora no processo de reparação.

Para Ferrajoli (1995), a justiça canadense atende ao princípio da legalidade e demonstra que o ato da instituição estatal, para atender os direitos garantidos em sua constituição, representa a funcionalidade e o direcionamento para o cumprimento das leis. Agora, compreendendo também, a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas – ONU.

4.4. Justiça Restaurativa na América Latina

Na América Latina, a adoção do modelo restaurativo é de caráter gerencial, ou seja, os Estados, na sua maioria, buscam solucionar os problemas do sistema jurídico da sua região por considerar que o modelo retributivo é ineficaz, moroso e, muitas vezes, inacessível (SCURO NETO, 2005, p. 226). Na Colômbia, por exemplo, o índice de processos acumulados entre a primeira e segunda instância, em 1994, era de aproximadamente 3 a 4 anos, ou seja, para concluir o trabalho, o judiciário levaria mais 9 anos aproximadamente.

Com referência à América Latina serão abordados neste estudo somente os países: Colômbia e a Argentina e, em capítulo específico, o Brasil.

4.4.1. Justiça Restaurativa na Colômbia

Com a aplicação do modelo restaurativo e de adoção de medidas que desafogassem a justiça na solução de conflitos, a Colômbia passa a ser considerada um dos países que buscam a composição social pelos modelos pacificadores, sem exclusão do modelo tradicional de justiça.

Os legisladores colombianos desenvolveram mecanismos objetivando agilizar os processos, inicialmente, outorgando competências jurisdicionais a organismos administrativos como as Casas de Justiça (criada com apoio de entidades internacionais e do governo dos Estados Unidos), agregando as autoridades que aplicavam justiça extrajudicialmente

(defensores públicos de família, agentes da polícia, advogados). Em seguida, buscou diminuir os entraves com as contratações de altos salários e bonificações; conscientizar a sociedade para não ficar à espera do Estado e colaborar com a morosidade existente e, por último, ampliou vias comunitárias, implantando o modelo restaurativo e outros para a solução dos conflitos (SCURO NETO, 2005, p. 235).

Com mais de 40 milhões de habitantes, a Colômbia é um dos países mais populosos da América Latina e de baixo crescimento econômico, registrando desigualdades sociais e econômicas, tendo em vista que cerca de 50% das terras pertencem a 1% dos colombianos, e a guerra civil, que dura aproximadamente 40 anos, agrava ainda mais a situação.

O modelo restaurativo aplicado nesse país procura a solução dos conflitos no próprio meio social da vítima e do ofensor, tendo como princípios o perdão e a reconciliação, base princípio-lógica do projeto ESPERE – Escola do Perdão e Reconciliação, que busca prover a comunidade das necessidades sociais, religiosas, culturais e políticas por meio de organizações locais que desejam erradicar as dificuldades de convivência social. Funcionando universidades, com psicólogos e psiquiatras para discutir os conflitos e promover a reconciliação entre as pessoas. O padre Leonel Narváez é responsável por mostrar os fundamentos do perdão para a paz a fim de desarmar mãos e linguagens. Nas FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia) em grupos paramilitares trabalha-se no desarmamento e reintegração social de jovens guerrilheiros.

4.4.2. Justiça Restaurativa na Argentina

Para resolver os conflitos e erradicar a criminalidade existente no país, a Argentina, igualmente aos outros países mencionados, busca novos mecanismos de pacificação social, implantando em 1996, pelo Ministério da Justiça, em conjunto com o Poder Executivo, o Plano Nacional de Mediação.

O Plano Nacional de Mediação alcança diversos setores da população. As ações são desenvolvidas nas escolas e nas comunidades onde se oferece serviço de mediação no âmbito das organizações não governamentais e privadas.

Os novos modelos de pacificação são significativos na Argentina. A mediação e a conciliação se tornam parte integrante do sistema judiciário e os dados, quando da

implantação do Plano Nacional de Mediação, foram determinantes para a manutenção e implementação de novos modelos alternativos de pacificação. Das reclamações que deram entradas nas varas cíveis, 27% foram resolvidas, 31% nas varas comerciais e 28% nas federais (SCURO NETO, 2005, p.236).

Segundo Cunha (1999), com a nova Lei de Mediação, a Argentina passa a atender uma tendência universal, no sentido de que ocorra na atividade jurisdicional, uma audiência prévia de conciliação perante o juiz togado, envidando esforços na consecução do propósito de soluções dos litígios através da conciliação.

O modelo argentino, como se observa na afirmação de Cunha (1999, p.1214) atinge os objetivos quanto à aplicação dos modelos de pacificação social que se fundamentam na ideologia de “sistema de justiça eficiente”, trabalhados por agências como a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional - USAID e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, voltadas para países em desenvolvimento, que visam propiciar uma justiça sem litigiosidade e tenham insuficiência de recursos para desenvolver programas que possibilitem o acesso a procedimentos eficientes e com menor custo.

5. ORIGEM, IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

As discussões e movimentos pela Justiça Restaurativa no Brasil efetivamente surgiram em nosso país em 2004 e foram conduzidos fortemente por Pedro Scuro Neto. Mais especificamente, a Justiça Restaurativa começou a ganhar maior visibilidade quando da realização do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em 2005, mediante um documento intitulado Carta de Araçatuba, que, posteriormente, foi ratificado na Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, realizada em Brasília, no documento intitulado Carta de Brasília, num marco para o sistema restaurativo no Brasil (SALIBA, 2009, p. 149) e, em 17 de agosto de 2007, foi fundado o Instituto Brasileiro da Justiça Restaurativa – IBJR, que assume a missão de difundir as práticas restaurativas no país.

Na Carta de Araçatuba, conforme Aguiar (2009), foram explicitados os princípios construídos para serem orientadores das práticas restaurativas. Entretanto, no Brasil, a Justiça Restaurativa ainda não está reconhecida formalmente na Justiça brasileira, todavia, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7006/2006 que visa incluir legalmente a Justiça Restaurativa no sistema de justiça, conforme já realizada por países como Nova Zelândia, Canadá, Argentina e Colômbia.

O Projeto de Lei mencionado prevê as condições de validade de acordos obtidos em mediações penais e preceitua expressa autorização às práticas restaurativas na abordagem de crimes e contravenções penais de menor potencial ofensivo, com caráter complementar e voluntário. Isto porque a conciliação tradicional não estabelece ambiente necessário e suficiente à restauração das relações interpessoais e comunitárias entre ofensor e vítima (VASCONCELOS, 2008, p. 49).

No Brasil, o projeto-piloto, desenvolvido pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e apoiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD está em andamento desde 2005 em três diferentes regiões brasileiras: Porto Alegre - RS, onde o modelo de justiça está sendo implantado no juízo de execuções de medidas sócio-educativas, na área de infância e juventude. No Distrito Federal, na região administrativa do Núcleo Bandeirante, onde o alvo é o juizado especial criminal, e em São Caetano do Sul – SP, implantado nas escolas por meio de câmaras ou círculos restaurativos, no sentido que reduzam o número de conflitos ao judiciário.

5.1. Os projetos-piloto da Justiça Restaurativa no Brasil

A primeira experiência no Brasil com o modelo restaurativo foi o “Projeto Jundiá: viver e crescer em segurança”, em 1999, inserido em um programa de pesquisa sobre prevenção da desordem, violência e criminalidade nas escolas públicas. Segundo Scuro Neto (2008), responsável por elaborar a proposta do projeto, o objetivo do projeto era testar um programa preventivo, visando estabelecer a capacidade de auto-regulação de conduta pelos próprios alunos, por meio de normas e expectativas claras, condições adequadas de segurança e encorajamento à família a estabelecerem disciplina e vínculos sociais consistentes.

O projeto foi desenvolvido em parceria entre o Centro Talcott de Direito e Justiça, o Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG e a Coordenadoria de Ensino do Município de Jundiaí, contando com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e encerrou suas atividades em 2000, deixando experiências significativas no contexto escolar, como as “câmaras restaurativas”. Ainda segundo o autor, as câmaras eram encontros diretos entre a vítima e apoiadores, de um lado, e o ofensor e seus respectivos auxiliares, de outro, contando sempre com a presença de um coordenador. Os participantes relatavam os acontecimentos a partir de seu ponto de vista. Ao final, redigia-se um termo que era assinado por todos os envolvidos, que poderia incluir desde um pedido de desculpas ao ressarcimento de danos ou mesmo o compromisso de o ato não se repetir ou de ter um comportamento adequado.

A partir do Projeto Jundiaí surgiram outras iniciativas, mas somente em 2004, com o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça”, desenvolvido pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, é que dá início ações mais representativas da justiça restaurativa no Brasil. Para a aplicação do projeto foram escolhidos três projetos-piloto, mencionados anteriormente, nas seguintes localidades: Estado de São Paulo, associado à Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, em Porto Alegre, na 3ª. Vara da Infância e Juventude e no Distrito Federal, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante.

Com base no projeto do Ministério da Justiça foram implementados “núcleos” de justiça restaurativa em vários estados brasileiros, em parceria com associações de classe ligadas à justiça: promotores, juízes entre outros.

Segundo Faria (1998), no âmbito da reforma do judiciário, discutiu-se muito sobre a sua função social, com demandas por uma justiça mais participativa; fortalecimento da dimensão de respeito aos direitos humanos e de uma justiça que garanta os direitos sociais; amplo acesso ao direito e à construção das bases interpretativas do direito, sobretudo os direitos sociais da população.

É justamente essa preocupação com os direitos humanos das pessoas envolvidas em conflitos que a reforma do judiciário enfatiza o seu papel de democratização (BOBEIO, 1992, p. 102). Uma democratização que vai além da universalização dos direitos políticos, uma democratização para a universalização dos direitos sociais, econômico, culturais e ambientais.

A partir desse contexto, em 2005, a Justiça Restaurativa começa a fazer parte da realidade brasileira como se pode observar, a seguir, em um breve histórico da implantação e desenvolvimento desses três projetos-piloto.

5.1.1. O projeto de São Caetano do Sul – SP

A implementação da Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul representa um esforço na construção de um modelo socialmente democrático de resolução de conflitos, marcado por um forte envolvimento comunitário e pautado na responsabilidade ativa e cidadã das comunidades escolares em que está inserido. O projeto tem com base a parceria entre justiça, educação e comunidade, para a construção de espaços de resolução de conflitos. Atualmente em movimento, busca aperfeiçoar-se ao mesmo tempo em que busca aperfeiçoar a realidade onde se insere.

Na primeira fase, o foco eram as escolas e os adolescentes em conflito com a lei, da rede estadual de ensino. O projeto “Justiça e Educação: parceira para a cidadania” tinha como objetivo geral: construir e sedimentar em São Caetano do Sul um modelo de programa de Justiça Restaurativa e Comunitária para lidar com os conflitos envolvendo crianças, adolescentes, suas famílias e comunidades em espaços diversificados, institucionais ou não. Objetivava especificamente:

- A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça, já que as demandas provinham das escolas;
- A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à comunidade escolar;
- O fortalecimento de redes comunitárias voltadas a assegurar os direitos da Infância e Juventude, para que pudessem atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades desses e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas.

Num segundo momento, tendo em vista os bons resultados da aplicação do Projeto, chegou-se à conclusão de que além dos círculos sob a responsabilidade das escolas e do Fórum, era importante ampliar as ações para um segundo piloto na comarca denominado

“Restaurando justiça na família e na vizinhança: Justiça Restaurativa e Comunitária no bairro Nova Gerty”, isso por que a análise do processo revelava que as escolas estavam se mostrando efetivamente adequadas na prevenção dos conflitos internos de seus alunos.

No entanto, nesse processo de aprendizagem institucional, as escolas conseguiam atender, no máximo, por via restaurativa, à sua realidade interna. As mudanças educacionais demandadas pela justiça restaurativa levam tempo; São requeridas mudanças organizacionais e pedagógicas, além disso, os conflitos por que passam crianças e adolescentes têm forte apelo familiar e comunitário.

Outro aspecto analisado resultou na necessidade de novas mediações/técnicas para facilitar os encontros restaurativos. Escolas e Fórum utilizavam uma mesma técnica em contextos diferentes, dificultando, muitas vezes, a abordagem do problema.

O modelo sul-africano Zwelethemba, aplicado nesse segundo movimento, ao administrar a situação de conflito ou violência tinha com base a mudança coletiva, ou seja, as necessidades individuais ficam em segundo plano, não é trabalhado “o meu problema” ou o “seu problema”, mas: “temos uma situação de violência como problema”.

Os círculos comunitários da Nova Gerty – um dos bairros mais violentos de São Caetano do Sul/SP - visavam, inicialmente, atender conflitos domésticos e da vizinha, numa parceria com a Guarda Municipal, Polícia Militar e o Programa de Saúde e Família, mas, gradativamente, passou a tender também conflitos que ocorriam na rua ou conflitos entre jovens e seus familiares ou ainda entre jovens, ocorridos nas escolas particulares ou municipais não participando do Projeto Justiça e Educação: parceria pela cidadania.

Na terceira etapa do projeto, a equipe de São Caetano se preparou para contribuir no delineamento de uma política nacional de implementação da Justiça Restaurativa no país. Observou-se também há necessidade de uma preparação mais sistemática de todos os envolvidos na rede de atendimento e de proteção aos direitos da criança e adolescentes como diretores de escolas, assistentes sociais, policiais, agentes de saúde entre outros, pontuando basicamente dois delineamentos:

- Maior opção de técnicas restaurativas, levando em consideração a facilidade de aprendizagem e de disseminação; adequação de técnicas restaurativas a contextos institucionais específicos, aos tipos de conflito e de relação das pessoas neles envolvidas;

- Maior complementaridade entre as diversas instâncias (escolar, comunitária, jurídica) de resolução de conflitos e técnicas utilizadas com fluxos de procedimentos melhor definidos em cada instância.

O Projeto Justiça e Educação: parceria para a cidadania foi objeto de reconhecimento pelo Ministério da Educação com repasses de verbas para a sua continuidade e implantação em outras escolas, por outros estados brasileiros e divulgação dos resultados no exterior (Nova Zelândia, Eslováquia, Holanda).

5.1.2. O projeto de Porto Alegre – RS

A implementação das práticas restaurativas em Porto Alegre faz parte de um plano mais abrangente denominado: Justiça para o Século 21, que consiste num piloto objetivando a adaptação, sistematização e incorporação institucional dos procedimentos, valores e ideias sobre a Justiça Restaurativa.

Implantado em 2005, o Projeto contou com a parceria da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e apoio da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura - UNESCO e da Rede Globo, por meio do Projeto Criança Esperança, além da parceria com o Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Tem como foco principal situações problemáticas envolvendo jovens, como no Projeto de São Caetano do Sul;

O Projeto Justiça para o século 21 tem suas raízes em um percurso de aprendizagem histórica sobre a Justiça Restaurativa e busca disseminar a metodologia da Justiça Restaurativa para os Sistemas de Justiça e escolas, objetivando divulgar e ampliar as práticas restaurativas na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistemas de Justiça de Infância e da Juventude como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência em Porto Alegre (BRANCHER e AGUINSKY, 2007, p. 14).

Não há, segundo Brancher (2009), a mesma simbiose entre o Judiciário e o Sistema escolar no Projeto de Porto Alegre como ocorre em São Caetano do Sul. Além disso, segundo o autor, no âmbito da 3ª. Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre – instância responsável pela execução das medidas socioeducativas no programa de justiça tradicional – a

aplicação da Justiça Restaurativa fica restrita às situações que envolvam fatos formalizados e classificados como infracionais.

A execução do projeto se divide em três etapas:

1^a) pré-círculo: preparação para o encontro dos participantes;

2^a) círculo: realização do encontro;

3^a) pós-círculo: acompanhamento.

Os atos infracionais praticados por adolescentes que participaram dos procedimentos restaurativos no primeiro ano foram distribuídos entre roubo, furto, dano e lesões corporais, a maioria matriculada no sistema de ensino formal, com idade de 14 a 17, sendo a maior parte do sexo masculino (BRANCHER; AGUINSKI, 2007, p. 67-68).

No âmbito escolar, as iniciativas do Projeto Justiça para o século 21 visavam à sensibilização, difusão e capacitação dos agentes, sendo as próprias escolas responsáveis pela realização de seus círculos restaurativos, sem a interferência do Judiciário. O objetivo era evitar a judicialização de situações como agressões físicas entre alunos, agressões verbais, bullying, discriminação e mesmo a manutenção de um ambiente equilibrado e sem violência.

Vale ressaltar que não há na legislação brasileira dispositivos com práticas totalmente restaurativas. Existem, contudo, determinados diplomas legais os quais podem ser utilizados para sua implementação, ainda que parcial. De acordo com Scuro Neto (2000), um programa efetivo de Justiça Restaurativa requer que sejam estabelecidos, por via legislativa, padrões e diretrizes legais para a implementação dos programas restaurativos, bem como para a qualificação, treinamento, avaliação e credenciamento de mediadores, administração dos programas, níveis de competência e padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais, tendo como pressuposto fundamental – o consenso, pois as práticas restaurativas pressupõem um acordo livre e plenamente consciente entre as partes envolvidas. Sem esse consenso, não haverá alternativa a não ser recorrer ao procedimento tradicional.

Nesse contexto, destaca-se que os países que adotaram práticas restaurativas têm mostrado serem elas extremamente eficazes no trato de adolescentes infratores. No Brasil, as Leis dos Juizados Especiais, 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, trazem em seu bojo uma proposta de conciliação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), que, além de outras coisas, trata dos fatos criminosos que são praticados por adolescentes e, por consequência, tidos como atos

infracionais, pode servir, também, de referencial para as práticas restaurativas, como se pode observar nos artigos arrolados a seguir.

Art.101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – abrigo em entidade; VIII – colocação em família substituta. Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. § 1º. Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis. Mediante requisição da autoridade judiciária. § 2º. Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. [...]

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º. Os adolescentes portadores de

doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incs. II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. [...]

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público. [...]

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. § 1º. Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida. § 2º.

Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar. [...]

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, mencionado acima, Pisch (2010, p. 5) observa que há várias formas alternativas de resolução de conflitos previstas na Constituição brasileira de 1988, que já no seu preâmbulo destaca:

A Justiça como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no comprometimento com a solução pacífica dos conflitos, salvaguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias. A República Federativa brasileira, constituída em Estado Democrático de direito, erigiu, dentre seus pilares fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Verificamos que o aludido Diploma Constitucional deu um passo marcante na história do Judiciário, ao traçar e imprimir as balizas de instrumentos eficientes e eficazes para o exercício democrático da cidadania - os meios alternativos de solução de litígios.

Segundo doutrinadores da legislação penal brasileira, o movimento restaurativo não prescinde de alteração legislativa, já se podendo verificar alguns países que instituíram leis regulamentando o procedimento como direito das partes. É o caso de Portugal, com a Lei 27/2007, de 12 de junho de 2007, da Colômbia, com a sua inserção no art. 250, da Constituição e no art. 518 e seguintes, do novo Código de Processo Penal, e da Nova Zelândia, que desde 1989 tem lei específica que regulamenta a prática restaurativa.

No Brasil, conta-se com a Constituição e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos já mencionados, a Lei dos Juizados Especiais Estaduais (9.0999/1975) e o Projeto de Lei 7.000/2005, de autoria do Instituto de Direito Internacional e Comparado de Brasília - IDCB, este ainda em tramitação no Congresso Nacional, como portas de entrada para a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil.

6. IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DISTRITO FEDERAL – BREVE ANÁLISE

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, interessado nos novos modelos de solução de conflitos penais implantados com êxito em diversos países, e estimulado pela Resolução nº 12 da Organização das Nações Unidas, publicou em 2004, a Portaria Conjunta nº 15, por meio da qual instituiu, no seu art. 1º, uma Comissão para o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante.

O Projeto Piloto começou a funcionar no ano de 2005, no âmbito dos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, portanto, passíveis de composição civil e de transação penal.

Em 2006, mediante a publicação da Portaria Conjunta nº 52, o Programa Justiça Restaurativa tornou-se um serviço vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo como objetivo geral ampliar a capacidade de resolução de conflitos por consenso no âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo e como objetivos específicos:

- Selecionar, recrutar, formar e treinar facilitadores;
- Acolher, orientar e preparar as partes e as comunidades de referência para o encontro restaurativo;
- Ordenar as atividades dos facilitadores na condução do encontro restaurativo;
- Orientar as atividades dos facilitadores para a formalização do acordo restaurativo, quando alcançado;
- Elaborar, registrar e documentar os instrumentos de avaliação do Programa, conforme seja definido com instituição externa ou por equipe técnico-científica;
- Promover estudos visando ao aprimoramento do Programa;

- Organizar e realizar eventos objetivando a divulgação do programa e dos seus resultados;
- Estabelecer relacionamento técnico e operacional com outras unidades, programas ou projetos do TJDFT e com outras instituições, visando aos objetivos do Programa;
- Fornecer apoio técnico e operacional aos magistrados que assim o solicitarem;
- Manter biblioteca básica de literatura nacional e estrangeira sobre Justiça Restaurativa, a fim de proporcionar a consulta dos facilitadores bem como para o treinamento dos mesmos;
- Elaborar atualização de Manual de Justiça Restaurativa, o qual deverá contemplar a boa técnica da metodologia de mediação entre vítima e ofensor;
- Atender às demandas por intervenção restaurativa originárias de qualquer circunscrição judiciária do Distrito Federal, dentro das condições que lhe permitirem os recursos humanos e materiais;
- Desenvolver gestão junto a organismos nacionais e internacionais visando à captação de recursos adicionais específicos para o desenvolvimento das atividades do Programa de Justiça Restaurativa.

No ano de 2007, por meio da Portaria GPR 406, o TJDFT instituiu o Centro de Resolução Não-Adversarial de Conflitos - CNRC, subordinado também à Presidência. Posteriormente, a Portaria GPR 680, de 06 de setembro de 2007, desvinculou o Serviço de Justiça Restaurativa do CNRC, e mediante a publicação da Resolução 5/2009, foram reestruturados os serviços administrativos do TJDFT, com a instituição do Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça (art. 13º), ficando a ele vinculado o Serviço de Apoio à Justiça Restaurativa (inc. III, § 3º).

Destaca-se a seguir as principais ações desenvolvidas pelo Programa Justiça Restaurativa no Distrito Federal:

- Realização de mediações em crimes de baixo potencial ofensivo nos juizados especiais do Fórum do Núcleo Bandeirante (mediações privadas, conjuntas com acordo e sem acordo);
- Participação e apresentação dos trabalhos do Programa Justiça Restaurativa em congressos, seminários, fóruns, cursos, entre outros eventos sobre o tema;

- Atendimentos privados para falar sobre a Justiça Restaurativa;
- Participações em reuniões e palestras, bem como orientação de trabalhos acadêmicos.

Quanto à aplicação das práticas restaurativas pode-se afirmar que ocorrem paralelamente ao curso do procedimento criminal, ou, em alguns casos, substituindo-o, mas sempre com a presença de um mediador ou facilitador distinto daqueles agentes que atuam normalmente no processo formal, como o Juiz, o Promotor de Justiça e Advogados.

No sentido de legitimar as práticas restaurativas no Brasil, o Decreto n.º 7.037, de 21 de dezembro de 2009, aprovou o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, um protocolo de intenções do Governo Federal, no qual se encontra incluída a justiça restaurativa entre as suas diretrizes e objetivos estratégicos.

No Distrito Federal, a aplicação da Justiça Restaurativa não difere dos outros estados brasileiros com relação à forma de atuação. O trabalho é desenvolvido por meio da intervenção de mediadores, com o propósito de favorecer uma participação mais efetiva das partes envolvidas no conflito e na construção do acordo, que deverá ser homologado posteriormente pelo magistrado.

No entanto, a prática realizada no Núcleo Bandeirante, ao invés da utilização de círculos restaurativos, com a participação de outros autores além do ofensor e vítima no procedimento, utiliza a mediação direta vítima e ofensor. Além disso, a aplicação não é realizada no âmbito de Juizados da Infância e Juventude, em se tratando de adolescentes, mas de infrações de menor potencial ofensivo praticados por adultos.

Em suma, distingue-se também de outros modelos de solução de conflitos, sobretudo nos seguintes aspectos:

- Sua aplicação é voltada para conflitos e processos de natureza criminal;
- Tendo em vista a natureza pública da ação penal, as práticas restaurativas ocorrem no espaço em que o sistema jurídico reservou ao consenso das partes para a resolução do conflito-crime;
- O programa utiliza como metodologia a mediação vítima-ofensor, cuja principal característica está na abertura quanto ao objeto do conflito, permitindo para a sua resolução outras possibilidades que vão além da punição prevista na lei;

- Abertura para participação de outros sujeitos além daqueles diretamente envolvidos no conflito, os quais se apresentam como apoiadores e garantidores.

Para Pisk (2010), a vinculação dos princípios e práticas restaurativas aos serviços do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem contribuído substancialmente para a especialização e democratização da prestação jurisdicional. Nesse aspecto, segundo a autora, notam-se alguns efeitos decorrentes desse modelo de justiça, como:

- Redução dos impactos dos crimes nas pessoas envolvidas;
- A percepção de justiça por parte desses envolvidos, o que decorre, sobretudo, da participação na solução do conflito, e fomenta o desenvolvimento da autonomia das pessoas;
- Contribuição substancial para a obtenção e manutenção de relações sociais equilibradas e solidárias;
- Maior legitimidade social na administração da Justiça.

6.1. Tipos de Violências cometidas contra crianças e adolescentes no Distrito Federal

Um estudo realizado pelo Conselho Tutelar de Samambaia Norte - DF, em 2011, estimou que os índices de violências contra crianças e adolescentes são altos e que entre as violências praticadas muitos casos são de abandono, negligência, omissão e violência sexual. Na pesquisa levantou-se ainda que entre os órgãos que denunciam estes casos está a escola, que recebe grande demanda de alunos que são vitimados no contexto familiar ou social. Dentre os casos denunciados que chegam até o Conselho estão: a negligência, com maior número, seguida da violência física, psicológica e sexual.

- Negligência: é definida por Souza, Florio e Kawamoto (2001), como a omissão em termos de cuidados básicos, por parte do responsável pela criança ou adolescente, que, a depender da intensidade, pode acarretar danos físicos, emocionais, psicológicos e até morte. Pode ser identificada em situações em que a criança ou o adolescente não é adequadamente alimentado, veste-se mal, apresenta higiene precária, não recebe atenção, carinho, ou também quando a criança é deixada sozinha, correndo o risco de acidentes;

- Abandono: é apontado por Costa (2007), como o tipo mais grave de negligência familiar, constituindo, portanto, um importante problema social. Isso se deve ao fato de que crianças e adolescentes são ainda imaturos para enfrentar, sem auxílio dos pais, os entraves impostos pelo ambiente. As consequências deste abuso são, de acordo com Souza, Florio e Kawamoto (2001), danos físicos, psicológicos e emocionais, que podem ser revertidos ou marcar a criança e o adolescente permanentemente.

Davoli (1994) afirma que a violência física é um dos tipos de violência contra a criança e adolescente mais relevante, não apenas por acarretar consequências graves, mas em decorrência da sua aceitação pela sociedade. Em muitos países, por exemplo, a punição física como método disciplinar é prevista por lei, sendo estabelecida não só como aceitável, mas como necessária à educação.

No Brasil, essa prática é muito comum, sendo transmitida de geração a geração. Ainda que sociedade brasileira admita o emprego da força física, são considerados abusivos quando em crianças menores de 12 meses. Na adolescência, a agressão física costuma relacionar-se à necessidade dos pais em conter as mudanças de comportamento comuns nessa fase (COSTA, 2007, p. 236).

Corrigir as crianças e adolescentes por meio de surras é comum no Brasil, pois muitos pais associam-na ao pensamento de que é a maneira de impor limites aos filhos e até mesmo o respeito pela figura dos pais. No entanto, acabam levando a sérias consequências, pois muitas vezes essas correções são realizadas em momento de raiva e ódio, levando a pessoa a submeter à outra a força bruta, sem controle e inconsequente. Conduta essa que pode ocasionar, muitas vezes, a morte da criança ou do adolescente.

De acordo com Souza, Florio, Kawamoto (2001), as lesões corporais sofridas pelos vitimados (crianças/adolescentes) podem estar relacionadas a queimaduras, equimoses, hematomas, contusões, fraturas, ruptura de órgãos, entre outras. As consequências variam de marcas temporárias a cicatrizes permanentes e deformidades, podendo chegar até à morte.

Em estudo realizado pelo Conselho Tutelar do Distrito Federal, a violência física apresentou-se como o segundo tipo mais frequente, sendo o espancamento o tipo de agressão mais encontrado. Os outros casos foram de supressão alimentar, queimaduras, fraturas, afogamento, ferimento por arma branca e envenenamento.

Costa (2007), aponta que o espancamento pode, a curto prazo, causar incapacidades físicas, mentais e podendo culminar em óbito. A longo prazo, é apontado com agente causador de comportamentos violentos, ao passo que as vítimas assumem a posição de agressores, perpetuando, assim, a violência às gerações seguintes.

- Violência psicológica: A violência psicológica cometida contra a criança e adolescentes, de acordo com Oliveira (2001), manifesta-se como um grande sofrimento mental provocado por um adulto;

O estudo da violência psicológica é pouco explorado no Brasil, sendo escassos os trabalhos já realizados. Entretanto, a compreensão e discussão de seus aspectos são relevantes, visto que, segundo Avanci e Assis (2004), os indivíduos em fase de desenvolvimento que sofrem esse tipo de agressão mental podem ter consequências negativas graves em sua estrutura mental. Esse tipo de violência pode ser praticada a partir da agressão verbal, do isolamento do convívio com outras pessoas, do ato de ignorar e/ou rejeitar o indivíduo, levando a criança ou o adolescente a um comportamento antissocial.

Para Oliveira (2001), a violência psicológica pode levar o indivíduo a ter uma autoimagem negativa, podendo apresentar problemas psicológicos, comportamento depressivo e até mesmo psicótico.

-Violência sexual:A violência sexual constitui-se em um grave problema, afetando crianças e adolescentes de todo o mundo. No Brasil, esse tipo de violência tem crescido significativamente com a globalização e o turismo. A violência sexual ou exploração sexual atinge crianças e adolescentes de todas as classes, no entanto o maior índice se dá em classes de baixo poder aquisitivo e em situações de vulnerabilidade social e econômica;

Na concepção de Souza, Florio e Kawamoto (2001), a violência sexual é uma interação entre a vítima e o agressor com o objetivo de atender desejos sexuais, fazendo, para tanto, uso do corpo da criança/adolescente. O ato pode ser físico ou não, como acontece no exibicionismo. Quando há contato físico, este tipo de violência pode ser facilmente diagnosticado pelo exame médico-legal. No entanto, tipos não físicos não possuem substrato médico-legal, dificultando a identificação de um caso de agressão, uma vez que faltam provas que comprovem tal ato.

Outros fatores que podem ser apontados como barreiras à notificação dos casos, são: o medo de denunciar, a incredibilidade do sistema legal, e o silêncio da vítima por diversos motivos, tais como o constrangimento e o receio da humilhação. Para Souza, Florio e

Kawamoto (2001, p. 236), a criança abusada é considerada uma vítima em potencial, devido às suas características peculiares, como a inocência, a confiança nos adultos, a fragilidade física e a incapacidade de decidir se deve ou não consentir o ato. A curto prazo, pode ocasionar distúrbios do sono, problemas escolares, interesse sexual precoce, alteração do humor, ansiedade e dor psicossomáticas, e a longo prazo é comum a criança se prostituir, apresentar distúrbios psicológicos e psicossomáticos, uso de drogas, depressão, baixa estima, tentativa de suicídio (...) e homossexualismo.

Diferentes formas de violência estão cada vez mais presentes nas escolas brasileiras. Elas poderiam ser prevenidas, se os princípios que norteiam os Círculos Restaurativos fossem vivenciados nos espaços escolares. Conhecer e dimensionar o problema, no caso a violência nas escolas, pode ser o ponto de partida para uma possível solução (WAISELFISZ, 2007, p. 6).

Nesse contexto, estudos mostram que as escolas não são obrigatoriamente violentas, mas passam por situações de violência que podem ser superadas, avançando-se na construção de uma cultura da paz. Além disso, a utilização desse espaço pode funcionar como vetor de difusão e consolidação de um novo modelo de relacionamento social (OLIVEIRA, 2008, p. 502), pois entre as diversas manifestações de violência, que são trazidas de fora para dentro das escolas, tornado-as “sitiadas”, destacam-se as gangues e o tráfico de drogas. O clima de insegurança nos arredores de determinadas escolas tem como agravante a formação de gangues, as quais vão dos grupos de amigos, turmas de bairros, de quadra, até o grupo de bandidos (traficantes, assaltantes e ladrões) e que, em muitos casos, contam com alunos como seus membros. (ABRAMOVAY, 2002, p. 100-111).

Ainda, segundo Abramovay (2002) a droga é uma das grandes geradoras de violência, dentro e fora da escola, pois é usada e comercializada em suas dependências e proximidades. O livre acesso de usuários e de traficantes nas proximidades da escola tende a influenciar outras crianças e jovens, além de facilitar o início de diversas formas de violência, como: furtos, estupros, vandalismo, ameaças, brigas de gangues etc.

A resolução de conflitos nas escolas, pela abordagem da Justiça Restaurativa, vem ao encontro da busca por ações eficazes que favoreçam a prevenção e possibilitem a construção de uma cultura de paz, em que tenham lugar as práticas restaurativas e a restauração das relações sociais, absolutamente relevantes na construção de valores de cidadania.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas quanto à problemática da violência e da criminalidade na sociedade brasileira, principalmente, a violência infanto-juvenil que cresce de forma assustadora em quase todas as regiões do país. A busca por meios capazes de reduzir a criminalidade, pelo menos, a violência da resposta estatal (punitiva), tem sido cada vez mais elevada, principalmente nas últimas décadas, em virtude de uma série de fatores, dentre os quais o aumento da violência, a crise de legitimidade do sistema de justiça criminal e a mudança do papel do Estado. Neste contexto, concluiu-se que um caminho a ser trilhado pelo Judiciário e pelos educadores brasileiros é a Justiça Restaurativa.

O modelo de justiça restaurativa, como se pôde observar, não possui estrutura rígida nem detém um conceito fechado, e comporta valores, princípios, meios e finalidades diversas das do modelo de justiça criminal. Procura trabalhar, dentre outras coisas, o dano sofrido pela vítima e as necessidades dele decorrentes, a responsabilização do ofensor para que repare o dano, o empoderamento das partes envolvidas e, sempre que possível, a reparação das relações afetadas pelo delito.

Foi possível constatar a flexibilidade do modelo restaurativo, capaz de introduzir mecanismos que auxiliam na construção do processo de justiça, permitir uma constante transformação das práticas, conforme as necessidades dos casos, através da introdução de co-mediadores, da mediação indireta e da substituição da vítima por outra em casos graves, por exemplo.

As experiências brasileiras com a Justiça Restaurativa, desenvolvida na justiça penal de menores, demonstram-se significativas, tendo em vista a diminuição do número de casos encaminhados ao sistema punitivo e da aplicação de sanções punitivas e, acima de tudo, o acesso à justiça com qualidade e maior rapidez.

As diferenças entre o modelo de justiça restaurativa e de justiça criminal são muitas, enquanto o primeiro pretende solucionar os conflitos, melhorando a coexistência social, o segundo busca apenas decidi-los, estendendo a margem de atos unilaterais de poder, solucionando menos conflitos e deteriorando a coexistência; por isso entende-se como relevante as práticas restaurativas, principalmente, em relação à população infanto-juvenil.

O estudo permitiu verificar que além do modelo de justiça restaurativa possuir princípios diversos do modelo de justiça criminal, sustenta, dentre outras coisas, a participação da vítima na resolução dos conflitos, a reparação do dano, a responsabilização, a

ressocialização bem como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal. Se bem aplicado, pode se transformar num importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere a transformação dos indivíduos, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade.

Concluiu-se também que a interface “Justiça e Educação” mostra-se, de fato, como um possível denominador de todo o processo formativo das crianças e adolescentes. A formação é inicialmente o elemento comum entre os propósitos da lei infanto-juvenil, de assegurar às crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidades para lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme prevê o art. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, num dever que é tanto da família, como da comunidade, da sociedade em geral e do poder público e o papel formativo a que se atribui à educação (art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - 9.394, de 20 de dezembro de 1996), nos âmbitos familiares, da convivência humana, no trabalho, movimentos sociais e organizacionais da sociedade civil, tendo por finalidade (art. 2º da mesma lei) o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Por fim, acredita-se que as mudanças somente são sustentáveis se envolverem aprendizagem. Começam aos poucos e crescem de forma orgânica, ou seja, o crescimento reflete a interrelação entre as forças que reforçam o crescimento e as barreiras que o limitam. O projeto-piloto Justiça e Educação no Distrito Federal – um caminho para a cidadania, trabalho a ser realizado em conjunto entre os Sistemas Judiciário e Educacional e desenvolvido nas escolas públicas do Distrito Federal poderá tornar-se um incubador de mudanças e preparado para responder sistematicamente e continuamente duas perguntas básicas e geradoras: “Aonde estamos indo?” e “Porque estamos aqui?”.

Propostas como a do pré-projeto, talvez, abra caminhos para se fazer uma justiça mais democrática, com melhor acessibilidade, universalidade, com ações preventivas e com a participação da sociedade civil tanto quanto a participação das autoridades estatais que, no olhar dos professores de Porto Alegre - RS, em 2005, quando da aplicação da Justiça Restaurativa em suas escolas se resume, inicialmente, em uma cultura de paz no ambiente escolar. Enquanto porta-voz da Justiça Restaurativa nas escolas públicas estaduais, acreditam implementá-la de forma efetiva em suas escolas e de serem multiplicadores desta visão de

justiça, para que todas as escolas tenham uma única voz: a da não violência e a crença no ser humano que tem dentro de cada um. "Precisamos apenas aprender como resgatá-lo para uma vida pacífica", afirmam eles.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam. (org.). Cotidiano das escolas: entre violências. Brasília: Unesco, 2005.
- ALGESI, S.; SOUZA, L. M. Violência contra crianças e adolescentes: um desafio no cotidiano da equipe de enfermagem. Rev. Latino-Am. Enfermagem, Ribeirão Preto, v. 14, n. 4, 2006.
- AGUIAR, Carla Z. B. Mediação e Justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- AVANCI J.Q.; ASSIS, S. G. Abuso psicológico e desenvolvimento infantil. In: Brasil. Ministério da Saúde. Violência faz mal à saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- BECHER, Howards. Outsiders. Tradução de Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4ª. edição, São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRANCHE, Leoberto; AGUINSKY, Beatriz. Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: www.justica21.org.br/ Acesso em 03 nov. 2012.
- COSTA, M. C. O. et al. O perfil da violência contra crianças e adolescentes, segundo registros de Conselhos Tutelares: vítimas, agressores e manifestações de violência. Ciência & Saúde Coletiva, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v12n5/04.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2011.
- CUNHA. J. S. Fagundes. Da mediação e da arbitragem endoprocessual. Revista Juizado Especial no. 13, p. 11 a 41, out./dez., 1999.
- DAVOLI, A. et al. Prevalência de violência física relatada contra crianças em uma população de ambulatório pediátrico. Cad. Saúde Pública, vol.10, no.1. Rio de Janeiro, jan./mar., 1994.
- FANTE, Cleo. Fenômeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas/São Paulo: Verus, 2005.
- FARIA, José Eduardo (org.). Direitos humanos, direitos sociais e justiça. SP: Malheiros, 1994. FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón. Teoría del garantismo penal. Madrid: Editorial Trotta, 1995. FARREIRA, Francisco Amado. Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

GIMARÃES, Áurea M. Indisciplina e violência: a ambigüidade dos conflitos na escola. In: Aquino, Júlio G. (org.). Indisciplina na escola: alternativas teóricas e práticas. São Paulo: Summus, 1998.

MARSHALL, Christopher; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática? Uma Abordagem Baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto;

GOMES PINTO, Renato Sócrates (organizadores). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

OLIVEIRA, M. H. P. Violência psicológica doméstica na educação de escritores brasileiros. Rev. Online da Bibl. Prof. Joel Martins, Campinas, v.2, n.3, p.55-67, jun.2001. Disponível em: Acesso em 01 nov. 2011.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da Teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIAGET, Jean. Psicologia e Epistemologia. Ed. Dom Quixote, Lisboa, 1989. A imagem mental na criança. Porto: Livraria Civilização, 1984.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa. In: Caderno Direito & Justiça. Brasília: Correio Brasiliense, 01/03/2004.

_____. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: PINTO, Renato Sócrates Gomes et al (org.). Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 19-39.

PISKE, Oriana. Formas alternativas de resolução de conflitos. Tribunal da Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2010. RADBRUCH, Gustav. Introdução à Ciência do Direito. Trad, de Vera Barkom. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SCURO NETO, Pedro. A Justiça do século XXI e o movimento restaurativo. São Paulo: Centro Talcott de Direito e Justiça, 2002. _____. Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas. O Direito de Aprender (Org. Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira). Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC- BIRD.

_____. A Justiça do século XXI e o movimento restaurativo. São Paulo: Centro Talcott de Direito e Justiça, 2002. SCHUCH, Patrice. Tecnologia da não-violência e modernização da Justiça no Brasil: o caso da Justiça Restaurativa. Porto Alegre: Civitas, v. 1, no. 8, p. 498 -520, set. – dez., 2008.

SOUZA A. L. T. M.; FLORIO, A.; KAWAMOTO, E. E. O neonato, a criança e o adolescente. São Paulo: EPU, 2001. UNESCO. Políticas públicas de/para/com juventudes. Brasília, 2005.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da violência dos municípios brasileiros. Brasília: Brasil; OEI, 2007. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br>. Acesso em 20 nov. 2011.

VAN NESS, D. and STRONG, K.H. “Restoring Justice” Cincinatti, Ohio: Anderson Publising. Co, 2002. VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (organizadores). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.